



REGIME DE URGÊNCIA

A MESA
- Publique-se.
- Inclua-se em pauta por uma sessão.
01/ Fevereiro/ 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de janeiro de 2000

Fls. n.º 01
RGL
02/2000

ENTREGUE A MESA EM:

054731
16 19 2000

A-nº 13/2000

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 9 horas 00 minutos
S. Paulo, 24 de Janeiro 2000
Geotavilla 608

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

A proposta visa, de um lado, adaptar o diploma legal à moderna estrutura orgânica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e, de outro, possibilitar ao Estado, por meio do FEAP, conceder aval a operações de financiamento rural contratadas por agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, de forma a viabilizar o acesso ao crédito destinado a programas de relevante interesse social.

Os fundamentos e objetivos de tais medidas estão melhor detalhados na anexa Exposição de Motivos que me foi encaminhada pelo Titular da Pasta, constituindo-se em fator decisivo para que se dê ao FEAP maior abrangência e operacionalidade, especialmente no que se refere à criação do Fundo de Aval, cuja inexistência é a principal dificuldade que os mini e pequenos produtores rurais e pescadores artesanais encontram para a obtenção de crédito junto a instituições financeiras, pois essas categorias usualmente não têm condições de oferecer garantias reais.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, e ressaltando



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 02 de 03/02/2000
Autuado com 10 folhas
Ass. _____



Fis. n° 02
RGL
02/2000
Protocolo Legislativo

- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

que não haverá aumento de despesa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, solicitando que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual.

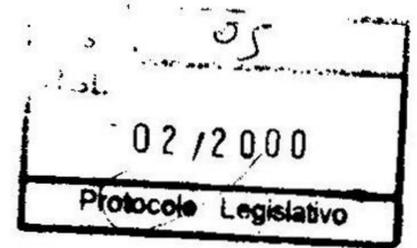
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº _____, de _____ de _____ de 2000

Altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

I – ao artigo 3º, o § 4º:

“§ 4º - Os recursos do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderão ser utilizados também para garantia de risco, mediante aval, de operações de financiamento rural contratadas junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como por suas cooperativas ou associações, observadas as seguintes normas:

1. a operação financeira deverá enquadrar-se no âmbito de programa ou projeto de desenvolvimento rural de grande relevância social, aprovado, em decreto, pelo Poder Executivo;

2. o aval será concedido por intermédio de instituição financeira do Estado responsável pela administração do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, com observância das regras fixadas pelo Conselho de Orientação;

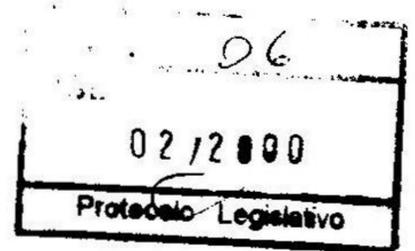
3. o Estado, por intermédio do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, subrogar-se-á nos direitos do credor originário;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



4. o beneficiário deverá celebrar com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento o termo de compromisso previsto no inciso II do artigo 9º;

5. o Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderá, nas hipóteses em que considerar justificada a inadimplência, autorizar a renegociação dos débitos decorrentes da subrogação dos direitos do credor originário, fixando encargos financeiros e prazos de amortização e de carência.”;

II – ao artigo 6º, o inciso XII, com a redação abaixo, renumerando-se o inciso XII como inciso XIII:

“XII – fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo Fundo, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas.

XIII – elaborar seu Regimento Interno.”

Artigo 2º – Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992:

“Artigo 7º - O Conselho de Orientação do Fundo será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II – 1 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III – 1 (um) representante da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

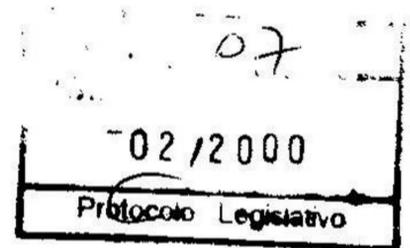
IV – 1 (um) representante da Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



V – 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VIII – 2 (dois) representantes da instituição financeira administradora do Fundo;

IX – 1 (um) representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

X – 2 (dois) representantes da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP;

XI – 2 (dois) representantes dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo;

XII – 1 (um) Deputado Estadual, membro da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

XIII – 2 (dois) representantes das colônias de pescadores do Estado de São Paulo, sendo um representante da pesca marítima e outro da pesca de águas interiores.

Parágrafo único – O Secretário de Agricultura e Abastecimento designará servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo e estabelecerá as respectivas atribuições.”

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 2000.

Mário Covas

Folha 11
Proc. 2/00


Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 3ª Sessão Ordinária (de 04/02/00), tendo recebido ~~1~~ emenda~~s~~ que seguem~~s~~ juntada~~s~~ à~~s~~ fls~~s~~ de nº 12.

DOL, 04/02/00

